

**V CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

**COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-396-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ética. 3. Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34



## V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

---

### **Apresentação**

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI



## O TRABALHO ESCRAVO E O TRABALHO DECENTE NO BRASIL

### THE SLAVE LABOR AND THE DECENT WORK IN BRAZIL

Jéssica Yume Nagasaki <sup>1</sup>

Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro <sup>2</sup>

#### **Resumo**

O artigo objetiva analisar os fatores persistentes do trabalho escravo e a dificuldade de consolidação do trabalho decente no Brasil. A pesquisa é bibliográfica e utiliza-se de método hipotético-dedutivo e qualitativo. Desta forma, busca estudar a discrepância entre os elementos que compõe o trabalho decente, e verificar como a erradicação do trabalho escravo pode transformá-lo em trabalho decente.

**Palavras-chave:** Trabalho decente, Trabalho escravo, Dignidade humana

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This issue objective to analyze the persistence factors of the relation of slave labor and the difficulty of the decent work consolidation in Brazil. The research is bibliographical and using the hypothetical-deductive and qualitative methods. In this way, it seeks to study the discrepant between the elements to composed the decent work and checking like could be eradicated the slave labor.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Decent work, Slave labor, Human dignity

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do CPTL/UFMS. Participante do Grupo de Pesquisa: Trabalho digno e desenvolvimento tecnológico e do grupo de pesquisa: Políticas Públicas e Direitos Fundamentais.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela UFPA. Mestre em Direito, especialista em Direito Empresarial e Bacharel em Direito pelo UNIVEM. Docente do Curso de Direito do CPTL/UFMS.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar os conceitos de trabalho forçado e trabalho decente, com o intuito de demonstrar o quão divergente se mostram os conceitos, mas ao tentar erradicar o primeiro têm-se como fator principal inserir o trabalhador que se encontrava em condições análogas a de escravo em uma relação de trabalho formal e, por conseguinte, de trabalho decente.

Entre estes dois conceitos distintos de trabalho, encontra-se presente o princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta o Estado Democrático de Direito. Tal princípio visa garantir ao cidadão o mínimo existencial para se ter uma vida digna, possibilitando usufruir de direitos sociais e fundamentais presentes na Constituição Federal, dentre eles direito à liberdade, direito à vida, direito à educação, direito ao trabalho digno, direito à lazer, entre outros.

Tem-se como objeto de pesquisa explicar a diferença entre os conceitos contemporâneos de trabalho forçado e seu contraponto: o trabalho decente. Ao afirmar-se a existência de trabalho forçado no território nacional, deve-se criar medidas para sua erradicação, e juntamente com essas medidas deve-se promover o trabalho decente visando sempre o bem-estar do trabalhador e principalmente, reestabelecendo sua dignidade.

A pesquisa utilizar-se dos métodos hipotético-dedutivo e qualitativo, desenvolvendo-se de forma bibliográfica, com análise documental, visando a obtenção de informações referentes a atuação dos órgãos governamentais, além de organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, bem como o seu papel no direito interno brasileiro.

O problema a ser pela pesquisa é verificar se há políticas públicas para a erradicação do trabalho forçado, havendo tais políticas quais são as que mais se destacam em âmbito nacional, além de verificar sua efetividade, ou seja, se o número de trabalhadores em condições análogas a de escravo diminui com a implementação de políticas públicas, ou se mesmo sendo implantadas. Busca-se encontrar quais seriam as dificuldades para alcançar a real efetividade, e por fim, vida destacar como a erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo se relaciona antagonicamente com o trabalho decente, enquanto parâmetro de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho decente é uma das questões que deve ser pauta diária no Brasil, considerando que a violação de direitos existe quando se constata a existência de trabalho forçado em pleno século XXI.

Portanto, importante criar mecanismo para seu combate, assim como agir de forma repressiva, para que se consiga abarcar todos os aspectos e motivos que dão ensejo a essa prática, eliminando-os, e posteriormente conscientizando a sociedade dos impactos negativos que esse tipo de trabalho acarreta para o país. Importante também deixar claro os impactos que tal conduta ocasiona, representando violação de direitos humanos, trabalhistas, constitucionais e internacionais.

Todo trabalhador deve ter sua cidadania reconhecida, possuindo direitos e deveres perante a sociedade, mas ao se encontrar nesse tipo de relação subserviente, seus direitos são violados de tal forma, que sua dignidade se encontra desconsiderada, bem como o seu direito ao mínimo existencial.

## **1- TRABALHO FORÇADO E TRABALHO DECENTE: O ANTAGONISMO QUE BUSCA A MESMA FINALIDADE**

O trabalho decente constituiu alicerce nas relações de emprego com o intuito de dar o mínimo de dignidade humana, estabelecendo diretrizes acerca do bom relacionamento entre empregado e empregador. O conceito de trabalho decente traz em seu núcleo

[...] o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social (OIT-BRASIL, 2017).

As relações de emprego devem ser pautadas em princípios, deveres e obrigações, de modo a obedecer normas nacionais e internacionais acerca da legislação trabalhista, cumprindo com o estabelecido e alcançando de forma efetiva o trabalho decente no Brasil.

Tais definições e metas se estabelecem para que haja o equilíbrio de modo a poder sopesar o progresso econômico do país, seu desenvolvimento nacional, atingindo também o

internacional. Objetiva por suas metas criar relações de trabalho que assegurando direitos e garantias ao trabalhador e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana.

Pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), há a criação de Convenções sobre temas trabalhistas, que devem para valerem no âmbito do direito interno de um país signatário, serem ratificadas, conforme a necessidade e o interesse de cada Estado membro.

O Brasil ratificou 86 Convenções da OIT, dentre elas a Convenção n.29 de 1930 que trata sobre “Trabalho Forçado ou Obrigatório”, em que foi incorporada no direito brasileiro através do Decreto nº 41.721 de 25 de junho de 1957, e a Convenção n.105 de 1957 que versão sobre a “Abolição do Trabalho Forçado” incorporada no através do Decreto nº 58.822 de 14 de julho de 1966.

Estas duas Convenções versam sobre o trabalho escravo em âmbito internacional, o qual a partir da ratificação dos decretos tornou um dos temas centrais a ser discutido no direito interno brasileiro, cujas medidas criadas e adotadas pelo Brasil acabaram por se tornar metas a serem alcançadas para a efetivação da erradicação do trabalho forçado.

Há, portanto, discrepância entre os presentes temas abordados em relações conceituais e práticas, pois o trabalho decente e o trabalho escravo caminham em lados opostos, mas quando se trata do combate a este e sua erradicação, busca-se o implemento do trabalho decente e o reestabelecimento da dignidade do trabalhador.

O trabalho escravo se caracteriza não só pelo cerceamento da liberdade, mas também por coação moral e física. De acordo com a Convenção n.29 da OIT, a definição de trabalho escravo é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente. ” Entretanto, o conceito vem se modificando com o tempo, se tornando mais abrangente, ou seja, submetendo o trabalhador a práticas mais degradantes. “O cerceamento da liberdade pode ocorrer por quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados ou funcionários com comportamento ameaçador, dívidas ilegalmente impostas ou isolamento geográfico” (COSTA, 2010, p.34).

Para tanto ao reconhecer o trabalho escravo no território nacional e criar meios para sua erradicação, pode-se tentar inserir o trabalhador no mercado formal e para isso, ter um trabalho decente, com parâmetros legais que o resguardam, acabando por ser uma consequência da erradicação ao trabalho forçado, criando uma íntima ligação.



## **2 - ERRADICAÇÃO AO TRABALHO FORÇADO E A BUSCA AO TRABALHO DECENTE EM CONTRAPONTO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Ao ratificar os decretos acerca da erradicação do trabalho forçado o Brasil se posicionou e aceitou as regras da Organização Internacional do Trabalho, cujo objetivo se perfaz com o estabelecimento de medidas por parte do Estado que possam firmar o compromisso de diminuir e eliminar tal prática dentro do território nacional.

A promoção ao trabalho decente e digno acaba por se misturar com os anseios e metas estabelecidos com a erradicação do trabalho forçado, pois é um direito fundamental discutido e elencado na Constituição Federal em seu

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- A Soberania;

II- A Cidadania;

III- A dignidade da pessoa humana;

IV- Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa;

V- Pluralismo Político.

O termo trabalho decente e sua colocação nas relações trabalhistas veio a surgir em 1999, quando "a OIT desenvolveu o conceito de trabalho decente, com o intuito de promover o acesso ao emprego produtivo lastreado na igualdade de oportunidade e nos direitos ao trabalho, na proteção social e na promoção do diálogo social" (OIT-BRASIL, 2009). Em consonância a tal conceito, o princípio dignidade da pessoa humana assume grande papel, pois ao se ter trabalho decente, por derradeiro se pressupõe que o cidadão empregado possui condição de trabalho digna e consegue atender suas expectativas de vida, garantindo o mínimo existencial.

Ressalta-se que mecanismos foram criados pelo governo para que ao mesmo tempo que erradicasse o trabalho forçado e pudesse incrementar o trabalho decente. As políticas públicas, são definidas como

[...] um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito. (BUCCI, 2006, p.14).

De tal modo que “a necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais” (BUCCI, 2006, p.4).

O mecanismo utilizado pelo Estado ao criar políticas públicas para alcançar tais metas, fez com que colocasse o Brasil no plano internacional como um dos países com maior empenho em erradicar o trabalho forçado. Uma série de políticas públicas foram elaboradas, assim como a criação de órgãos especializados com o intuito de poder concretizar e amenizar os impactos de tal prática. Como menciona a OIT

Em 1995, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território perante a comunidade internacional. A partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir as políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos. Diversas das ações desenvolvidas pelo Brasil são consideradas boas práticas pela OIT e inspiram a atuação de outros Estados-Membros, sendo inclusive objeto de intercâmbio de experiências entre países no âmbito de Programas de Cooperação Sul-Sul. (OIT-BRASIL, 2017, s/p).

As principais ações criadas para o governo se caracterizam pelo seu alto grau de eficiência no combate ao trabalho forçado, o Grupo Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM) cuja

[...] atuação do GEFM é principalmente reativa, ou seja, predominantemente fundamentada em denúncias. Entretanto há também ações de fiscalização baseadas em rastreamentos de setores e regiões específicos feitos por coordenadores(as) do grupo ou AFTs envolvidos(as) com a fiscalização rural (OIT- BRASIL, 2010, p.28).

Através desse mecanismo do governo é possível verificar se há realmente a constatação de trabalho escravo em determinado local, de modo que, como demonstra a figura abaixo, a atuação do GEFM leva em consideração diversos fatores até que se chegue efetivamente na prática, analisando todas as perspectivas possíveis e utilizando-se do planejamento adequado, de tal modo que ocorra a participação do Ministério do Trabalho, Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal, além da atuação do Auditores Fiscais do trabalho e do Procurador do Trabalho, formando uma composição interinstitucional.

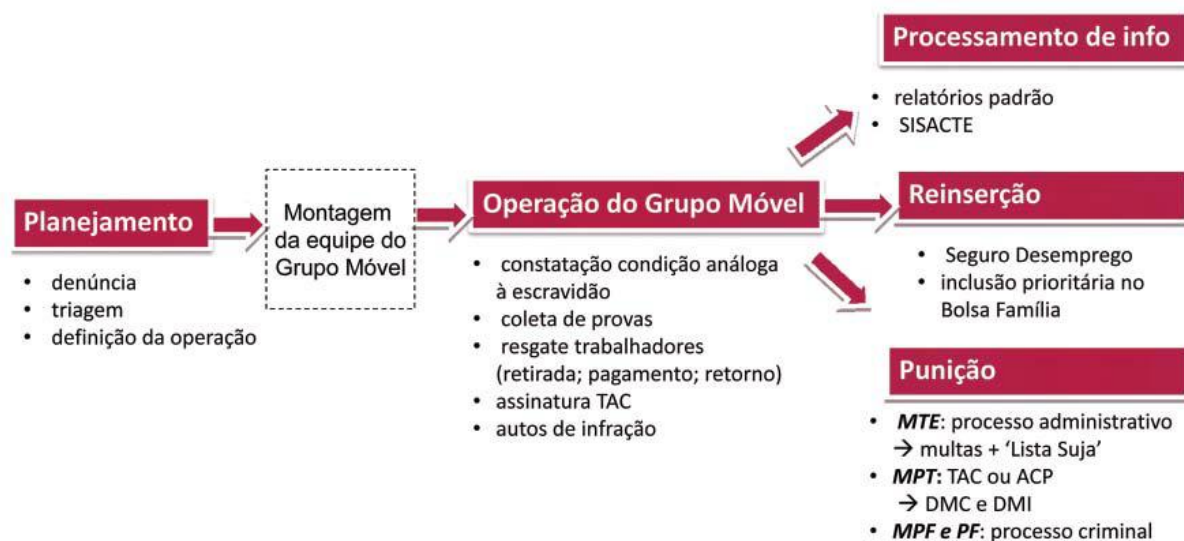


Figura 1 : Fonte: OIT-BRASIL, 2010, p.28.

Outro destaque se faz em relação ao primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado (2003), em que traz diversas propostas a serem seguidas e implementadas pelo governo, bem como planos de ações imediatas e mediatas, nomeando órgãos para auxiliar nessas ações, visando sempre a realidade do país para buscar um resultado efetivo.

A proposta contém 76 ações, agrupadas em seis grandes áreas: a) ações gerais; b) melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; c) melhoria na estrutura administrativa da Ação Policial; d) melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; e) ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e f) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização (BRASIL, 2003). Para cada uma das ações dessas seis grandes áreas está previsto um ou mais responsáveis, com expectativa de cumprimento em curto, médio ou longo prazo. (MONTEIRO, 2011, p. 85).

O Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado lançado em 2008 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE), sendo este um

órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, e formado por representantes dos poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, além de vários segmentos da sociedade civil o GERTRAF foi extinto. A criação da CONATRAE foi parte das 76 medidas do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Sua missão é a de coordenar a implementação das ações previstas no Plano Nacional, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país, entre outras atribuições. Dando continuidade ao primeiro Plano Nacional, foi lançado em 2008 o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE. (OIT-BRASIL, 2010).

Por conseguinte, o Segundo Plano acaba por abranger mais ações, totalizando 66 ações, atuando de modo mais repressivo, além de “prever a prevenção, reinserção dos trabalhadores e repressão econômica” (REPORTER-BRASIL).

Ademais, além das ações governamentais os próprios órgãos do governo atuam no combate ao trabalho escravo como Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho, dentre outros órgãos não governamentais que atuam diretamente no combate ao trabalho forçado, como a Comissão Pastoral da Terra.

Para complementar tais medidas, o texto constitucional traz em seu Art.243 a seguinte redação a fim de reforçar o combate a prática

Art. 243 - As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

O Código Penal também acaba por deixar em evidência a indignidade de tal conduta e condena o empregador que se utiliza de mão-de-obra escrava, de acordo com o Art.149 e Art.149-A, ao tipificar a conduta de Redução a Condição Análoga à de Escravo, especificando cada uma das ações criminosas pelo agente delituoso em relação a vítima, no caso o trabalhador em condição análoga a de escravo.

Todas essas medidas legais acabam por reafirmar a posição do Estado em relação ao trabalho escravo, condenando quem se utiliza desse tipo de relação, pois fere não só os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, mas uma série de normas como a legislação trabalhista, penalista, internacional e principalmente o rol de direitos humanos que todo cidadão faz *jus*.

Em relação ao âmbito internacional a própria Declaração de Direitos do Homem de 1948 já tratava do assunto em tela, trazendo em seus artigos o seguinte texto:

“Art. IV : Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. V: Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

A referida conduta, acaba por transgredir e violar diversos direitos inerentes ao homem, tanto na esfera nacional quanto na internacional, de modo que sua prática é

inadmissível, de tal forma que acaba por interferir em outras metas estipuladas pelo próprio Estado: como o trabalho decente, que em visa dar ao homem direitos e garantias para poder desempenhar suas funções com liberdade, direitos e deveres.

A dignidade da pessoa humana acaba por ser um dos mais importantes fundamentos discutidos quando se trata de trabalho forçado, por este tipo de trabalho retirar do trabalhador um dos princípios que se pauta a Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito, frisando-se isso não só em seu Art.1º, mas no próprio Preâmbulo.

Dito isto têm-se que a dignidade da pessoa humana se divide em dois conceitos que juntos se completam, sendo:

O aspecto individual alude à integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais de primeira geração. A dignidade social diz respeito à afirmação do homem enquanto ser pertencente à sociedade e está intrinsecamente conectada às liberdades positivas e à igualdade substancial, propostas pelos direitos fundamentais de segunda e de terceira geração, respectivamente. Ademais, funda-se no parâmetro do mínimo existencial assegurado a todas as pessoas (MIRAGLIA, 2008, p.65).

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana abarca diversos institutos e características, capaz de fornecer ao cidadão o direito ao mínimo existencial para poder ter dignidade, cuja “a proteção do mínimo existencial, sendo pré-constitucional, está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana.” (TORRES,2009, p.13).

Em contrapartida com o conceito de trabalho escravo contemporâneo tais direitos fundamentais acabam imersos, não garantindo ao trabalhador o mínimo existencial e a dignidade para que possa exercer seus direitos e claro, possuir um trabalho decente.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que embora tenha uma legislação pátria prevendo diversas formas de combate ao trabalho escravo, estas ainda se mostram em pequeno grau de atuação, não atingindo todo o território nacional como deveria, o que acaba gerando um efeito cascata, não possibilitando ao trabalhador o trabalho decente e retirando sua dignidade.

Dito isto, percebe-se que a proteção ainda se faz necessária e de modo mais eficaz, para que, se consiga cumprir as metas estabelecidas pela ratificação das Convenções, pensando sempre no bem-estar do trabalhador, que se encontra em um estado de vulnerabilidade e fragilidade impostos pelo próprio sistema que visa o lucro.

Em relação as políticas públicas, embora as que existam cumpram com seu papel, ainda não conseguem atingir de modo eficaz todos os locais em que há trabalho escravo, de tal forma que a dimensão territorial do país acaba se tornando um dos problemas, assim como o número de políticas públicas existentes. Ademais, a atuação na prática para o resgate desses trabalhadores deve se tornar mais repressiva, além criar mecanismo pós-resgate, exaltando o trabalho decente.

Dessa forma, as metas estabelecidas acabam por não ser atingidas em sua totalidade, primeiramente pelas políticas públicas não serem suficientes para poder atender a demanda de trabalhadores escravos no país, visto que, embora o número de trabalhadores em condição análoga a de escravo tenham diminuído, ainda persiste a prática no país, além de ainda se deparar com o problema de reincidência desses trabalhadores.

Por isso, o combate do trabalho escravo e a promoção do trabalho decente são ações que devem caminhar em conjunto, pois se complementam, a primeira por buscar o trabalho decente e implementá-lo ao trabalhador, e o segundo, por proporcionar ao trabalhador exercer seu labor de modo digno, reestabelecendo sua dignidade e perspectiva de vida. Percebe-se que ao colocar a dignidade da pessoa humana como princípio absoluto, sendo um direito inerente ao ser humano, acaba por ter caráter prioritário, e constituir objetivo principal na erradicação ao trabalho forçado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 7<sup>o</sup> ed. Editora Elsevier. Rio de Janeiro. 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas e Direito Administrativo*. Brasília a. 34, n.133 jan/mar. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>>. Acesso: 08 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Políticas Públicas Reflexões Sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 08 mar. 2017;

\_\_\_\_\_. *Código Penal (1940)*. Promulgado em 7 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 58.882, de 14 de Julho de 1966. *Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho Forçado*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm)>. Acesso: 08 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 41.721, de 25 de Junho de 1957. *Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm)>. Acesso: 08 mar. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Descente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3º ed. Editora Ltr. São Paulo. 2013.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo: O Exemplo do Brasil*. OIT-BRASIL. Brasília, DF. 2010. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf)>. Acesso: 08 mar. 2017

MONTEIRO, Lilian Alfaia. *Políticas Públicas para Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais*. 2011. 184p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e Empresas. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9558/DISSERTA%20C3%87%C3%83O%20LILIAN%20ALFAIA%20MONTEIRO%20C%20ALTERA%20C3%87%C3%95E%20BANCA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 09 mar. 2017.

PYL, Bianca. Novo Plano para Erradicação do Trabalho Escravo é Lançado. Reporter-Brasil. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/09/novo-plano-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-e-lancado/>>. Acesso: 09 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *As Boas Práticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: A Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo*. Brasília, DF. 2010. Disponível em:

<[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf)>. Acesso: 09 mar. 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao Mínimo Existencial*. 2009. Editora Renovar. Rio de Janeiro.